



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | 0.16/02/07 |
| C | Rubrica |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Processo nº : 11040.001134/2001-87
Recurso nº : 124.787
Acórdão nº : 202-16.285

Recorrente : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. RENÚNCIA FISCAL. BASE DE CÁLCULO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/3/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Excluem-se da base de cálculo da Contribuição ao PIS as parcelas contabilizadas pelo contribuinte, a título de crédito presumido de IPI, com base na Lei nº 9.363/96, por não corresponderem aqueles valores a subsídios (receitas), por expressa vedação constitucional, mas sim a mera renúncia fiscal por parte do ente arrecadador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Zomer (Relator), Antonio Carlos Atulim e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa e Raimar da Silva Aguiar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001134/2001-87
Recurso nº : 124.787
Acórdão nº : 202-16.285

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao PIS (fls.04/06), lavrado em decorrência de diferenças apuradas na base de cálculo da contribuição, relativas à variação cambial, outras receitas, e mais especificamente, ao crédito presumido de IPI.

A autuação compreende fatos geradores ocorridos entre março de 1999 e março de 2001.

Em sua impugnação, a autuada insurge-se apenas contra a inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS, por discordar do entendimento de que a base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas da empresa, independente da classificação contábil adotada, questionando a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Afirma que a base de cálculo a ser utilizada é aquela definida pela Lei Complementar nº 7/70, uma vez que a Constituição de 1988, no seu art. 239, constitucionalizou o PIS, de forma que nenhum diploma infraconstitucional pode alterar suas características desde então.

Defende que o crédito presumido de IPI é um ressarcimento, não podendo sofrer qualquer oneração tributária, por não se tratar de receita mas de uma despesa ou recuperação de custo.

Por fim, solicita a retificação dos cálculos, com a exclusão da taxa Selic.

A Segunda Turma da DRJ em Porto Alegre - RS manteve a exigência em sua totalidade, em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2001

Ementa: PIS – INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

PIS- BASE DE CÁLCULO – Com a edição da Lei 9.718/1998 a base de cálculo do PIS passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela empresa sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente".

-* Em seu recurso, a empresa reprisa os argumentos trazidos na impugnação, pugnando pelo provimento integral do seu recurso, ou, ao menos, a exclusão da taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 11040.001134/2001-87
Recurso nº : 124.787
Acórdão nº : 202-16.285

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A autuada levanta dúvidas sobre a constitucionalidade das alterações introduzidas na base de cálculo da contribuição para o PIS pela Lei nº 9.718/1998. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, de forma que às instâncias administrativas não é dado negar aplicação a uma Lei ou Decreto que lhes pareça inconstitucional. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência administrativa, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente."

Alega a recorrente que o art. 239 da CF/88 teria constitucionalizado o PIS, o que é uma inverdade. Como ensina Luciano Amaro, *a Constituição não cria tributos; ela outorga competência tributária, ou seja, atribui aptidão para criar tributos*¹. A criação dos tributos previstos na Constituição cabe à lei, editada pelo ente político detentor da competência, nos termos e limites ditados pela própria CF.

Como se vê, falta ao argumento da recorrente um mínimo de fundamento jurídico, bastando, para afastá-lo, citar-se a seguinte ementa de Acórdão proferido pelo pleno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, declarando a constitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, assim se manifestou:

"COFINS E PIS/PASEP. LEIS NºS 9.715/98 E 9.718/98, CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

É constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art.195, § 6º, CF), nos moldes das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98.

O Pleno desta Corte, em processo (Argüição de Inconstitucionalidade 1999.04.01.0802741) decidiu em 29-03-00, por maioria de votos, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. E as demais disposições da referida lei não são inconstitucionais, conforme tem entendido esta Turma, por estar a referida contribuição estabelecida no art. 195 da CF/88, devendo sua cobrança, no entanto, apenas observar prazo nonagesimal, a contar da Medida Provisória nº 1.724/98 que se converteu na Lei 9.718/98.

Assim, a contribuição da COFINS é devida nos termos da Lei 9.718/98, estando sujeita, inclusive, à alteração das alíquotas, nos termos do art. 8º da referida lei, com a limitação imposta neste dispositivo legal. (TRF4, PLENO, Relator Amir Sarti, sessão de 02 de maio de 2000)."

¹ Luciano Amaro. Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 99.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 1º 13 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001134/2001-87
Recurso nº : 124.787
Acórdão nº : 202-16.285

Cleusa Takafuji
Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Com relação ao crédito presumido de IPI, é preciso determinar, antes de mais nada, a sua natureza jurídica, se é despesa ou recuperação de custo, como alega a recorrente, ou se corresponde a um incentivo fiscal de natureza financeira, correspondendo, então, a novo ingresso de recursos no patrimônio da empresa.

As operações de exportação, dada sua importância para o país, devem ficar livres de qualquer oneração tributária. No Brasil, entretanto, é assente na legislação e reconhecida na jurisprudência que a liberação está direcionada, basicamente, aos tributos incidentes sobre o valor das operações (IPI e ICMS), ou sobre o faturamento (PIS e Cofins).

Entretanto, a exclusão da incidência tributária das operações de vendas para o exterior não impedia, sozinha, que o país continuasse exportando tributos, em prejuízo da concorrência internacional de nossos produtos. Assim, vários incentivos fiscais foram criados, com o intuito de desonerar também os insumos utilizados na fabricação de produtos a serem exportados. Surgiram então a manutenção e aproveitamento dos créditos básicos do IPI incidentes sobre esses insumos e, mais recentemente, a criação do crédito presumido do IPI, para ressarcimento das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes nas etapas anteriores da produção.

Do ponto de vista econômico, os incentivos fiscais buscam desonerar as exportações, tornando o produto nacional mais competitivo. Juridicamente, porém, pode-se dizer que o crédito presumido não corresponde a um pagamento indevido, pois nada foi pago de forma indevida pelo exportador ou seus antecessores da cadeia produtiva.

Conseqüentemente, o ressarcimento de IPI não é anulação de despesa e nem recuperação de custo, mas é um incentivo fiscal de natureza financeira, correspondente a um ingresso novo, que se acresce ao patrimônio da empresa.

Fixada esta premissa, resta saber se este ingresso de recursos integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em seus arts. 2º e 3º, assim dispôs:

“Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/13/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001134/2001-87
Recurso nº : 124.787
Acórdão nº : 202-16.285

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)."

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.807-5, de 17 de junho de 1999, que, após sucessivas reedições, deu origem à MP nº 2.158-35, de 08 de agosto de 2001, quanto às isenções da Cofins (e da contribuição para o PIS), enumera, de forma exaustiva e bem detalhada, os recursos e receitas que estão isentos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Entre as hipóteses previstas não se encontram os ressarcimentos decorrentes de incentivos fiscais de natureza financeira, efetuados pelos entes governamentais a empresas privadas.

O crédito presumido de IPI também não se encontra entre as exclusões descritas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1999. Assim, uma vez que esta lei produziu efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, I), tem-se que, a partir desta data, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins abrange todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil adotada, ficando de fora, apenas, as exclusões e isenções legalmente previstas.

É de se concluir, portanto, que os recursos provenientes do crédito presumido do IPI integram a base de cálculo do PIS, visto que, provindo de um incentivo fiscal de natureza financeira, enquadra-se no conceito de receita bruta contido no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que não foi excluída nem isentada da incidência pelo art. 3º, § 2º, da citada Lei e pelo art. 14 da Medida Provisória nº 1.807-5, de 1999, atual MP nº 2.158-35, de 2001.

Ademais, o pleno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu, em 29/03/2000, na Arguição de Inconstitucionalidade 1999.04.01.0802741, pela constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, conforme se pode ver na ementa de acórdão daquele tribunal, já transcrito neste voto.

A recorrente pede, também, a exclusão do juro cobrados com base na taxa Selic, sob o argumento único e singular de que este índice foi criado exclusivamente para aplicação no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

A imposição da taxa Selic na cobrança de créditos tributários em atraso encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 assim determinou:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/04/2005

2º CC-MF
Fl.

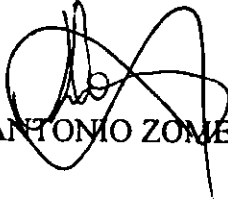
Processo nº : 11040.001134/2001-87
Recurso nº : 124.787
Acórdão nº : 202-16.285

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração impugnado.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


ANTONIO ZOMER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001134/2001-87
Recurso nº : 124.787
Acórdão nº : 202-16.285

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Com a devida vênua do ilustre Relator, entendo merecer provimento o recurso voluntário.

Com efeito, o suporte jurídico para a exigência fiscal se orientou pela aplicação da Lei nº 9.718/98 que deu nova abrangência para o conceito de faturamento, passando a integrar a base de cálculo a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Foi aplicada também a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que regulava o crédito presumido de IPI para, a final, sustentar que a natureza do referido crédito presumido de IPI seria a de uma subvenção governamental a prestigiar as empresas exportadoras.

Meu entendimento diverge frontalmente do esposado pelas autoridades fiscalizadora e julgadora de primeira instância pois, a meu ver, o crédito presumido de IPI não é uma subvenção governamental.

Estabelece a Constituição em seu art. 70:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Mais adiante, no parágrafo segundo do art. 199 da Constituição:

"Art. 199. (omissis).

§ 1º - (omissis)

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos."

Como se observa do texto constitucional há diferença fundamental entre subvenção e renúncia de receita.

Subvenções jamais podem ser destinadas a instituições privadas com fins lucrativos, mesmo que em decorrência de lei ordinária, por ferir preceito constitucional.

Ainda que superada a proibição constitucional, as subvenções devem ser individualizadas, com valores previamente fixados por lei, e estão sujeitas ao controle do TCU – Tribunal de Contas da União.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/04/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001134/2001-87
Recurso nº : 124.787
Acórdão nº : 202-16.285

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Na verdade a hipótese é de renúncia fiscal, tal como conceituado pela Constituição e disciplinado pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina a publicação anual do quadro de renúncia fiscal que beneficie as empresas de direito privado.

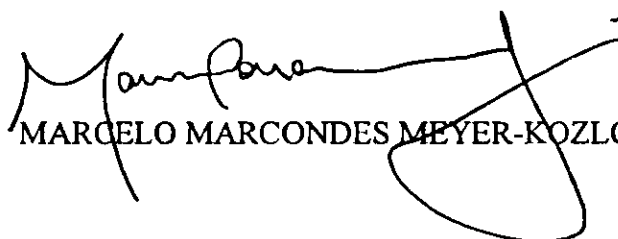
Por esses motivos, há que se distinguir receitas de qualquer espécie, sujeitas ao PIS, de renúncia fiscal, que apenas implica recolhimento a menor de um tributo, a título de incentivo à exportação.

Renúncia fiscal, como redução de tributo a ser recolhido, não pode ser fato gerador de qualquer tributo ou contribuição pela inexistência de base legal para a exação.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI